



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 42-72.2016.6.21.0106

Procedência: GRAMADO-RS (106ª ZONA ELEITORAL – GRAMADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE
CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO -
DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP-PSDB-PRB-PTB-DEM-PR-
PSD-PSB-PSC-REDE)

Recorrido: JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONSELHEIRO TITULAR DE SUBSEÇÃO DA OAB. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “G”, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. É pacífico o entendimento do TSE de que a OAB enquadra-se como entidade de classe, para fins de incidência do art. 1º, inciso II, alínea “g”, da LC nº 64/90, bem como de que a necessidade de desincompatibilização desse dispositivo se aplica aos que tenham ocupado função de direção, administração ou representação na referida entidade. Dessa forma, a incidência da referida cláusula de inelegibilidade não alcança **Conselheiro da OAB**, desde que não ocupe função de direção, administração ou representação. Parecer pelo **desprovemento** do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP-PSDB-PRB-PTB-DEM-PR-PSD-PSB-PSC-REDE) (fls. 112-124) em face da sentença (fl. 109) que, rejeitando a impugnação oferecida em desfavor de JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI, deferiu o registro de candidatura, por entender ausente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea “g”, da LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 112-124), a Coligação sustentou, preliminarmente, a nulidade da sentença, por motivo de falta de abertura de dilação probatória e de prazo para razões finais. No mérito, pugnou pela reforma da sentença porquanto não comprovado o desligamento do recorrido, no prazo hábil, das funções de Conselheiro da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de Gramado/RS.

Com contrarrazões (fls. 126-131), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 134).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. O procurador do recorrente foi intimado da sentença na data de 05/09/2016 (fl. 111), e o recurso foi interposto em 08/09/2016 (fl. 112), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Da Ausência de Nulidade por Cerceamento de Defesa

Arguiu o recorrente nulidade em face da ausência de dilação probatória e de prazo para alegações finais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a dilação probatória só se mostraria necessária caso a matéria fosse, além de direito, de fato, e se a prova documental já acostada não fosse relevante ou suficiente para dirimir o fato.

In casu, o fato de que o candidato exercia cargo de Conselheiro de Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB de Gramado/RS - e não de direção, administração ou representação -, restou incontroverso para o Magistrado sentenciante, razão pela qual não seria necessário ampliar o lastro probatório para concluir pela desnecessidade de desincompatibilização, de acordo com o art. 1º, II, “g”, IV, da LC nº 64/90.

Assim, sendo o Magistrado o destinatário da prova, compete-lhe decidir sobre a necessidade e conveniência de sua realização, não configurando cerceamento de defesa a ausência de dilação probatória, quando, por outros meios, já estiver suficientemente convencido da existência, ou não, do fato.

Portanto, a alegação preliminar improcede.

II.III – Mérito

A controvérsia recursal paira acerca da desincompatibilização do candidato a Prefeito de Gramado/RS JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI, por ser Conselheiro Titular da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de Gramado/RS.

Na origem, a COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP-PSDB-PRB-PTB-DEM-PR-PSD-PSB-PSC-REDE) apresentou impugnação ao registro de candidatura, alegando que o pretense candidato não se desincompatibilizou das funções de Conselheiro de Subseção da OAB, dentro do prazo legal de 4 (quatro) meses antes do pleito, incidindo, dessa forma, na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea “g”, da LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sentenciando o feito, entendeu o Juízo de primeiro grau (fl. 109) pela não incidência da aludida cláusula de inelegibilidade ao candidato, Conselheiro da Subseção da OAB, sendo desnecessária a desincompatibilização, por não se tratar de cargo ou função de direção, administração ou representação da entidade profissional.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, inciso II, alínea “g” e inciso IV, assim dispõe:

Art. 1º. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

g) os que tenham, dentro dos **4 (quatro) meses anteriores ao pleito**, ocupado **cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público** ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social; (...)

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

Dos dispositivos depreende-se a necessidade de afastamento dos dirigentes de entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, mais precisamente dos exercentes de cargo ou função de direção, administração ou representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É pacífico o entendimento no Tribunal Superior Eleitoral de que a OAB enquadra-se como entidade de classe, para fins de incidência do art. 1º, inciso II, alínea “g”, da LC nº 64/90, bem como de que a necessidade de desincompatibilização desse dispositivo se aplica aos que tenham ocupado função de **direção, administração ou representação na OAB – presidentes e membros das diretorias dos conselhos e subseções da OAB**. Segue o entendimento:

CONSULTA. SENADOR DA REPÚBLICA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHEIRO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. 1. **A OAB enquadra-se no rol das entidades representativas de classe a que se refere a alínea g do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.** 2. **A necessidade de desincompatibilização exigida no art. 1º, inciso II, alínea g, da LC nº 64/1990 não alcança conselheiro da OAB, desde que não ocupe função de direção, administração ou representação no Conselho Federal.** (Consulta nº 11187, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 144, Data 06/08/2014, Página 88) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. (2012). REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHEIRO DA OAB. DESNECESSIDADE.

1. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios em casos excepcionais, em que o reconhecimento de omissão ou contradição tenha por consequência a alteração do julgado. Precedentes.

2. **A incompatibilidade prevista no art. 1º, II, g, da LC nº 64/90 impõe o afastamento daqueles que tenham ocupado, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público, situação que não ficou configurada nos autos.**

3. Assentado pela instância regional que o agravado não integrava a diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não incide a mencionada cláusula de inelegibilidade, sendo desnecessária, portanto, a desincompatibilização.

4. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52110, Acórdão de 14/02/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 75)

Recurso. Decisão indeferitória de registro de candidatura. **Desincompatibilização de presidente de subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.** Rejeitada preliminar. **Ampla acervo probatório a demonstrar o não-afastamento do pré-candidato de suas funções no prazo determinado pela legislação eleitoral.** Provimento negado. (RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO nº 355, Acórdão de 02/09/2008, Relator(a) DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2008) (grifado)

Compulsando-se a prova dos autos – constituída por informação divulgada no portal da OAB (fls. 38-39), por certidões/declarações emitidas pelo Conselho Seccional da OAB/RS (fls. 41 e 83) -, bem como diante da própria confirmação por parte do candidato interessado de que é Conselheiro da OAB (fls. 76-81), não persiste qualquer dúvida de que o pretendente à candidatura a Prefeito de Gramado/RS JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI é Conselheiro Subseccional Titular da OAB de Gramado/RS, que se trata de entidade de classe mantida por contribuição imposta pelo Poder Público.

Por outro lado, principalmente da declaração emitida pelo Conselho Seccional da OAB/RS (fls. 83), colhe-se que o candidato atua na entidade tão somente na função de Conselheiro, **“sem haver em qualquer época exercido cargo ou função de gestor ou administrador do referido órgão”**.

Registre-se não se verificar a existência de elementos outros idôneos a infirmar essa declaração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não merece prosperar a irresignação da Coligação ora recorrente, pois, como muito bem destacaram o parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 106-107 e a sentença de primeiro grau à fl. 109, o desempenho, por si, das atribuições de Conselheiro não submete o interessado ao prazo de desincompatibilização de 4 (quatro) antes das eleições, previsto no artigo 1º, inciso II, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, por não se tratar de cargo ou função de "direção, administração ou representação" da entidade, como exige o dispositivo.

Note-se, consoante o Regimento Interno da OAB/RS, que as atribuições intrínsecas à direção, administração e representação de Subseção competem aos órgãos de Direção, aí incluídos: Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto e Tesoureiro; como se vê, Conselheiro não é membro da Diretoria. Mais precisamente, nos termos dos arts. 133 e 139 (fl. 65):

Art. 133 A Diretoria da Subseção compõe-se de: Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto e Tesoureiro eleitos pelos advogados da Subseção, observadas as determinações legais e regimentais, no mesmo dia em que ocorrer a eleição para o Conselho da Seção e por igual período.

Art. 137 Compete à **Diretoria**, no âmbito da jurisdição da Subseção:
I **representar** a OAB perante os Poderes constituídos, no âmbito da sua jurisdição;
II **administrar** a Subseção, observar e fazer cumprir o Estatuto da Ordem, o Código de Ética Profissional, o Regulamento Geral, este Regimento e as demais disposições legais pertinentes;
(...) (grifado)

A título de argumentação, de acordo com o mesmo Regimento, tais atribuições só serão exercidas por Conselheiro em caso de ausência e/ou impedimento de todos os membros da Diretoria. Ainda assim, a atribuição caberá ao advogado de inscrição mais antiga pertencente ao Conselho. Nesse sentido (fl. 65):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 136 O Presidente será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente e demais membros da Diretoria, na ordem do art. 133 deste Regimento.

§ 1º – Na ausência e/ou impedimento de **todos** os membros da Diretoria, assumirá a Presidência o advogado de inscrição mais antiga pertencente ao Conselho Subseccional. Se não houver Conselho, assumirá o advogado mais antigo da Subseção até que o Conselho da Seção eleja os substitutos.

Esta última hipótese, ainda que prevista no Regimento, parece remota no caso concreto, pois, além de a Certidão à fl. 41 demonstrar que o ora candidato é o segundo advogado titular com inscrição mais antiga no Conselho, dependeria ainda do afastamento de todos os membros da diretoria.

Assim, no que tange à desincompatibilização prevista no artigo 1º, inciso II, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, conclui-se, com lastro na jurisprudência do TSE, pela não incidência da referida cláusula de inelegibilidade no caso concreto, considerando que os elementos existentes demonstram que a atuação do candidato na entidade ocorre tão somente na função de Conselheiro, sem haver, em qualquer época, o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da Coligação, o recurso não comporta provimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlprcmvqtk8qin38a1tpvq73969310406945769160920230040.odt